

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETOS DE LEI Nº 3.550, 3.553, 3.581 E 3.970

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.550, 3.553, 3.581 E 3.970, TODOS DE 2019

Regulamenta a profissão de coach.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao Art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 6º O profissional Coach tem o direito de exercer a profissão nas seguintes modalidades:

I – Coach, acrescido da denominação complementar à sua escolha, referente à área em que atua como Coach ou área de formação acadêmica, aquele detentor de curso de formação conforme inciso I, do §1º, deste artigo;

II – Master Coach, aquele detentor de cursos complementares e estando em conformidade com inciso II, do §1º, deste artigo;

III – Trainer Coach, o Profissional Coach devidamente qualificado, conforme as regras das instituições formadoras, para o treinamento e capacitação dos discentes inscritos nestas instituições que, estando em conformidade com o parágrafo seguinte;

§1º A formação do profissional Coach deve obedecer aos seguintes critérios:

I – formação em Coach, mínimo de 200 (duzentas) horas de capacitação, sendo obrigatórias 80 (oitenta) horas presenciais, 30 (trinta) horas de prática em coaching, comprovadas pela instituição formadora;

II – formação do Master Coach, o profissional precisa ter Formação em Coach, como o previsto no inciso I deste artigo, e 200 (duzentas) horas de capacitação complementar, sendo obrigatórias 50 (cinquenta) horas presenciais, 30 (trinta) horas de prática em coaching, comprovadas pela instituição formadora. A Formação em Master Coach deverá totalizar uma carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas, sendo, no mínimo, 130 (cento e trinta) horas presenciais e 60 (sessenta) horas de práticas em coaching;

III – formação do Trainer Coach exige a capacitação como Master Coach, como o previsto no inciso II deste artigo, e um mínimo de 200 (duzentos) horas de capacitação em cursos de extensão, totalizando uma carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e ter formação em curso superior em instituição de ensino superior autorizada pelo Ministério da Educação.

§2º....."

JUSTIFICATIVA

Como sugerimos a dispensa do diploma de nível superior, pleiteamos uma carga horário de formação mais abrangente e densa para que possamos ofertar à sociedade um profissional mais qualificado.

Diante do exposto, consideramos oportuno que o nobre relator acate a alteração acima proposta.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

PDT-MG